



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
COORDENADORIA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO - COEG**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 273/2016 - COEG (11.02.25.06)
(Identificador: 201619303)**

Nº do Protocolo: 23125.035469/2016-24

Macapá-AP, 11 de Novembro de 2016.

SECRETARIA DA PROGRAD - SECPROGRAD

CC:

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO - DMAD

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO - DEDU

DEPARTAMENTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS - DFCH

DEPARTAMENTO DE LETRAS E ARTES - DEPLA

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - DCBS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIAS - DCEXT

DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL - DLE

Título: Orientações sobre oferta de PLI

Prezados(as) Diretores(as),

No que se refere à utilização do Período Letivo Intervalar (PLI) no âmbito dos diversos Colegiados desta IFES, considerados o contorno regimental e o manifesto caráter excepcional da matéria, torna-se oportuno a esta COEG dar ampla publicidade a um conjunto de orientações com vistas ao efetivo alcance da finalidade Pedagógico-Administrativa do uso desta ferramenta.

Nestes termos, seguem as orientações:

I - O PLI é ferramenta Pedagógico-Administrativa regimentalmente estabelecida no seio desta IFES, encontrando-se definida nos artigos 150, 151 e 152 da Resolução nº 09/2002 CONSU/UNIFAP - REGIMENTO GERAL UNIFAP.

II - A utilização de PLI, enquanto ferramenta Pedagógico-Administrativa, possui caráter eminentemente **EXCEPCIONAL**, não podendo de forma alguma ser implementado de forma **ORDINÁRIA** ao longo de simultâneos períodos letivos.

III - Diante do seu caráter **essencialmente excepcional**, para que um determinado componente curricular seja ofertado mediante PLI, é obrigatório o atendimento, bem como a exposição das **condições de excepcionalidade** que circundam a sua oferta.

IV - As condições de excepcionalidade, que autorizam a realização de PLI,

encontram-se dispostas no Art. 150 da Resolução nº 09/2002 CONSU/UNIFAP - REGIMENTO GERAL UNIFAP.

Art. 150. A disciplina em período especial será oferecida **sob condições excepcionais**, para uma clientela definida, desde que se **caracterize a impossibilidade da oferta ou de frequência de alunos no período regular**.

Ou seja, para que uma disciplina seja ofertada na forma de PLI é necessário que estejam **MOTIVADAMENTE** caracterizadas em relação **ao período letivo regular** as seguintes circunstâncias de fato:

(1) Impossibilidade da oferta.

(2) Impossibilidade da frequência de um grupo definido de alunos.

Ressalta-se que a aprovação de PLI com o não enquadramento por escrito em uma das duas situações excepcionais acima apontadas pelo texto regimental enseja a correção do vício legal de ofício por ato dos respectivos órgãos de controle hierarquicamente constituídos na estrutura orgânica funcional da UNIFAP.

V – Ainda quanto à aprovação de PLI e o conseqüente enquadramento da proposta deste nas condições de excepcionalidade previstas em regimento, referida conduta consubstancia-se enquanto **ato administrativo discricionário** cuja análise de mérito, respeitados sempre os limites regimentais e a devida motivação da decisão, é de competência do respectivo colegiado de curso, sujeito a aprovação do Conselho Departamental quando houver.

VI – A aprovação de proposta de PLI por ser ato administrativo discricionário, ainda que levada à análise de colegiado por um número considerável de discentes concludentes, **NÃO SE CONSTITUI EM UM DIREITO LÍQUIDO E CERTO destes requerentes** e sim em **mera expectativa de direito** considerada a efetiva **fundamentação do pedido**.

VII - Em qualquer caso de proposta e aprovação de PLI, a COEG deve ser informada do processo originário, sendo que esta obrigatoriedade imposta pelo regimento possui nítido caráter de controle administrativo interno.

Pelo exposto, percebe-se que a finalidade regimental emprestada ao Período Letivo Intervalar não é a de outorgar grau em tempo a alunos concludentes nos diversos Cursos de Graduação, e ainda que isto venha a ocorrer, será meramente por efeitos reflexivos do ato, pois o legítimo PLI possui como objetivo corrigir intempéries de caráter pedagógico-administrativo que porventura surjam na ordinária prestação das atividades fins desta IFES. Sendo assim, discentes que tiveram seus períodos de conclusão de curso atrasados em virtude de reprovação em disciplinas ordinariamente ofertadas pelo respectivo colegiado a nível regular e de dependência **não fazem jus a PLI para satisfação de seus interesses particulares**.

Reforça-se que a oferta de PLI **está longe de ser prática vedada** na esfera dos colegiados, sendo necessário, no entanto, o estrito cumprimento da finalidade regimental deste instrumento.

Quanto aos itens acima elencados, estes possuem escopo meramente de orientação, e quaisquer dúvidas advindas da interpretação/aplicação destes podem ser encaminhadas para que sejam dirimidas conjuntamente à COEG.

Na oportunidade, orienta-se que os cursos observem o respeito ao caminho crítico das matrizes curriculares ao realizar as ofertas das disciplinas, no entanto, caso haja necessidade de flexibilização que seja devidamente fundamentada.

Atenciosamente,

(Autenticado em 11/11/2016 18:01)
SANDRA MOTA RODRIGUES
COORDENADOR - TITULAR
Matrícula: 1837935

Copyright 2007 - Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI-UNIFAP) - UNIFAP